

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EMSÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

DEP. ARNALDO MELO
Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado

ANTONIO JOSÉ MUNIZ
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 27.791, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta o Fundo Estadual de Unidades de Conservação – FEUC, criado pela Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011, que instruiu o Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza do Maranhão – SEUC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.413, de 13 de julho de 2011, a que institui o Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Fundo Estadual de Unidades de Conservação - FEUC, instituído pela Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011, destinado a gerenciar os procedimentos de aplicação de compensação ambiental e demais recursos financeiros obtidos em Unidades de Conservação Estaduais, além de apoiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem à proteção da biodiversidade, o uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas à criação, administração, fiscalização, monitoramento e manejo do meio ambiente nas Unidades de Conservação Estaduais, observadas as diretrizes da Lei Estadual de Compensação Ambiental nº 9.412, de 13 de julho de 2011.

Art. 2º - O FEUC possui natureza contábil e financeira e constitui unidade orçamentária vinculada à Câmara Estadual de Compensação Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

Art. 3º - O FEUC serão geridos pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 9.413, de 18 de julho de 2011.

§ 1º Os Conselhos ou Chefias das Unidades de Conservação afetadas pelos empreendimentos de significativo impacto ambiental, poderão ser ouvidos pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental quanto à aplicação dos recursos obtidos na respectiva compensação ambiental.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos no FEUC serão transferidos e incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 4º - Constituem receitas do FEUC:

I - recursos do Estado e a ele especificamente destinados por dispositivos legais;

II - recursos oriundos de compensação ambiental;

III - transferências da União, de Estados e dos Municípios, destinados à execução de planos e programas de interesse comum;

IV - resultado do uso de imagens de Unidades de Conservação com finalidade comercial, assim como demais bens e serviços descritos no art. 62 da Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011;

V - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VI - recursos ou doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais que desejarem colaborar com sua conservação;

VII - recursos provenientes de decisões judiciais em sede de ação civil pública por danos causados às Unidades de Conservação;

VIII - recursos provenientes do exercício do poder de polícia ambiental referentes às unidades de conservação;

IX - recursos obtidos pelas Unidades de Conservação mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade;

X - outras receitas a ele destinadas.

Parágrafo único. O FEUC observará os critérios e prioridades de aplicação estabelecidos pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental, em consonância com o Programa Estadual de Unidades de Conservação, o Plano de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental e os Planos de Manejo das Unidades de Conservação, observado o disposto no Capítulo X da Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011.

Art. 5º - Os recursos depositados no FEUC serão identificados e destacados orçamentariamente por sua origem e contabilmente pela sua aplicação, estando submetidos ao controle exercido pelos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - A aplicação dos recursos oriundos de compensação ambiental respeitará a ordem de prioridade e critérios estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 9.412 e 9.413, de 13 de julho de 2011, e no art. 33 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto Federal nº 6.848, de 15 de maio de 2009.

Art. 7º - O empreendedor deverá depositar, após aprovação da Câmara de Compensação Ambiental, o valor oriundo de compensação ambiental no FEUC e comprovar o crédito realizado junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, nos termos da Lei Estadual nº 9.412/2011.

Art. 8º - Nas despesas realizadas com recursos do FEUC, serão observadas as regras fixadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 9º - A prestação de contas dos recursos do FEUC será disponibilizada à sociedade na forma da Lei Federal nº 10.650/2003.



Art. 10- Os recursos do FEUC poderão ser aplicados, também, para garantir o funcionamento dos instrumentos da Compensação Ambiental, dotando a SEMA dos meios e condições necessários à gestão e acompanhamento da aplicação dos recursos da Compensação Ambiental, bem como o funcionamento da Câmara Estadual de Compensação Ambiental, nos termos do §2º do art. 14 da Lei Estadual nº 9.412/2011.

Art. 11 - Os recursos do FEUC poderão apoiar projetos no âmbito do setor público e de entidades do setor privado sem fins lucrativos, observado o disposto no Programa Estadual de Unidades de Conservação, desde que devidamente aprovados pela Câmara de Compensação Ambiental.

Art. 12- As Unidades de Conservação poderão ser geridas conjuntamente com órgãos municipais de meio ambiente, mediante convênio, ou com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP com objetivos afins aos da Unidade, mediante termo de parceria firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 13 – Nos casos de Gestão Compartilhada das Unidades de Conservação, estabelecida conforme os arts. 56, 57 e 58 da Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011, as OSCIPs ficam obrigadas ao cumprimento do presente Decreto para utilização dos recursos do FEUC.

Art. 14– Quanto à administração do FEUC, compete à Câmara Estadual de Compensação Ambiental:

I - elaborar periodicamente e executar um Plano de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental;

II - analisar e selecionar projetos, observando os objetivos estabelecidos no art.3º da Lei nº 5.405, de 8 de abril de 1992, do Programa Estadual de Unidades de Conservação e das Leis Estaduais nºs 9.412 e 9.413, de 13 de julho de 2011, relativamente às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação ambiental e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas;

III- respeitar o limite do orçamento anual dos recursos do FEUC;

IV - encaminhar periodicamente a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado e aos setores jurídico e contábil da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

V - representar o FEUC em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;

VI - assinar Ordens Bancárias ou Relações Externas de Movimentação dos Recursos do FEUC;

VII - executar os serviços de contabilidade do FEUC;

VIII - manter atualizada a documentação e escrituração contábil;

IX - elaborar e encaminhar os balanços mensais e demonstrativos financeiros ao setor contábil da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

X - dar publicidade, bem como informar, anualmente, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e Conselhos de Unidades de Conservação, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental, apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o valor, o prazo de apresentação da compensação, as Unidades de Conservação beneficiadas e as ações nelas desenvolvidas;

XI – disponibilizar ao público as informações sobre as atividades, estudos e projetos que forem executados com recursos do FEUC, assegurando-se publicidade e transparências às mesmas.

Art. 15- A execução orçamentária e a prestação anual de contas do FEUC obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado.

Art. 16- Os recursos para entidades do setor privado sem fins lucrativos e com objetivos ambientais são destinados a estimular a implementação de ações ambientalistas compatíveis com os objetivos do Programa Estadual de Unidades de Conservação.

Art. 17- Os projetos a serem apoiados com os recursos do FEUC deverão ser submetidos à Câmara Estadual de Compensação Ambiental, nos termos de seu Regimento Interno, instruídos com a seguinte documentação, descrita no Programa Estadual de Unidades de Conservação:

I - objetivo do projeto;

II - justificativa socioambiental;

III - metas a serem atingidas;

IV - etapas ou fases de execução;

V - custo total do projeto;

VI - plano de aplicação dos recursos;

VII - cronograma de desembolso financeiro;

VIII - licença ambiental se for o caso;

IX - certidão negativa de qualquer débito para com o Estado;

X - outros documentos necessários à análise do projeto e requeridos pela CECA.

Art. 18- Os recursos do FEUC serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta específica do Fundo.

Art. 19- A Câmara Estadual de Compensação Ambiental solicitará, mensalmente, ao estabelecimento bancário as informações sobre os valores correspondentes à receita do FEUC.

Art. 20- A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais proverá a instalação, pessoal e os equipamentos necessários ao funcionamento do FEUC.

Art. 21 - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2011, 190ª DA INDEPENDÊNCIA E 123ª DA REPÚBLICA.

DEP. ARNALDO MELO

Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado

ANTONIO JOSÉ MUNIZ

Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais